



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

VARA CRIMINAL

RUA MARIO LATORRE, 96, Taboão da Serra-SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1501481-95.2020.8.26.0268**
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2280914/2020 - 37º D.P. CAMPO LIMPO, 14624077 - 37º D.P. CAMPO LIMPO, 4182/20/241 - 37º D.P. CAMPO LIMPO, 2280914 - 37º D.P. CAMPO LIMPO**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **CARLOS SUSSUMU MINAMI JUNIOR**

Réu Preso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo de Azevedo Marchi**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ofereceu denúncia em face do réu **CARLOS SUSSUMU MINAMI JUNIOR**, como incurso pela prática do crime tipificado no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343 de 2006**.

Narrou a denúncia que, no dia 11 de novembro de 2020, por volta das 13h30, na Rua Josefina Santoro D'Amico, n.º 40, Raposo Tavares, nesta cidade e comarca, o réu, trazia consigo e guardava para fins de entrega a consumo de terceiros 2757,4Kg (dois quilos, setecentos e cinquenta e sete gramas e quatro decigramas) de maconha, dividida em 6 (seis) tabletes, sendo esta substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 82/84).

O réu constituiu defensor nos autos (fls. 121), que apresentou defesa preliminar às fls. 140/141.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TABOÃO DA SERRA
FORO DE TABOÃO DA SERRA
VARA CRIMINAL
RUA MARIO LATORRE, 96, Taboão da Serra-SP - CEP 06767-230
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Notificação (fls. 143/144).

A denúncia foi recebida no dia **01 de março de 2021** às fls. 145/147.

Devidamente citado e intimado às fls. 201/202.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 06 testemunhas. Em seguida, o réu foi interrogado.

Em alegações finais, o Ministério Público postulou a procedência do pedido contido na denúncia com a condenação do acusado.

A Defesa advogou teses benéficas ao réu.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01; auto de exibição e apreensão de fls. 04; boletim de ocorrência de fls. 05/04; auto de constatação de fls. 08/10; imagens de fls. 16/17; laudo definitivo de fls. 137/139 e 211/213; bem como pelos depoimentos colhidos durante a fase policial e instrução judicial.

A autoria também é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

Extrajudicialmente, a testemunha e policial civil Victor Bartolo Rosado dos Santos declarou "*que em cumprimento de diligências de rotina, passando pela rua local dos fatos, se depararam com um indivíduo saindo da residência com uma sacola transparente em mãos, onde pelo formato do objeto aparentava ser um tablete de maconha, motivo pelo qual resolveram efetuar a devida abordagem; ocorre que no*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

VARA CRIMINAL

RUA MARIO LATORRE, 96, Taboão da Serra-SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

momento em que o indivíduo percebeu a aproximação dos policiais , entrou rapidamente em um veículo que estava parado defronte a residência ,sendo um Renault Sandero de placas GBM6021, desobedecendo as ordem de parada emanadas através de sinais sonoros e luminoso , dando início a um breve acompanhamento por cerca de 100 metros , onde veio a perder a direção do veículo e chocar-se contra uma arvore. Que o condutor do veículo desembarcou sem lesões aparentes, sendo de imediato abordado, revistado e identificado como a pessoa do indiciado; em sua posse nada de ilícito foi localizado, porem ao efetuarem revista ao interior do veículo foi localizado 1 tablete de maconha, concretizando a fundada suspeita. Que o indiciado, ao ser questionado, assumiu a propriedade da maconha, afirmando estar fazendo o transporte desta, bem como ao ser indagado, afirmou morar na residência em que foi visto saindo, local onde estaria armazenando outros tabletes de maconha em sua geladeira. Que indiciado apontou qual seria sua residência e franqueou a entrada dos Policiais, sendo certo que, conforme indicado anteriormente, foi localizado em sua geladeira outros 5 tabletes de maconha. Além disto, afirmou aos policiais que teria adquirido os tabletes de maconha para posteriormente efetuar a venda em porções pequenas para pessoas conhecidas. Que com relação com veículo Renault Sandero, foi efetuada pesquisa, onde nenhuma irregularidade foi constatada e, devido a quantidade de entorpecentes e condições dos fatos, foi liberado no mesmo local para familiares, destacando que devido a colisão, os airbags foram acionados e compartimentos do veículo foram danificados.” (fls. 02).

Em juízo prestou depoimento similar àquele produzido na fase inquisitiva, não havendo contradições pertinentes à elucidação dos fatos. Acrescentou que o acusado afirmou que trabalhava como motoboy e era usuário de drogas. Disse que tinha pegado aquelas porções de maconha para fazer um dinheiro. Segundo o acusado, ele vendia as drogas em pequenas quantidades para conhecidos. Ele confessou espontaneamente que tinha mais drogas em casa.

Extrajudicialmente, a testemunha e policial civil Bruno de Sousa Duarte declarou “*que em cumprimento de diligencias de rotina, passando pela rua local*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TABOÃO DA SERRA
FORO DE TABOÃO DA SERRA
VARA CRIMINAL
RUA MARIO LATORRE, 96, Taboão da Serra-SP - CEP 06767-230
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos fatos, se depararam com um indivíduo saindo da residência com uma sacola transparente em mãos, onde pelo formato do objeto aparentava ser um tablete de maconha, motivo pelo qual resolveram efetuar a devida abordagem; ocorre que no momento em que o indivíduo percebeu a aproximação dos policiais, entrou rapidamente em um veículo que estava parado defronte a residência, sendo um Renault Sandero de placas GBM6021, desobedecendo as ordem de parada emanadas através de sinais sonoros e luminoso, dando início a um breve acompanhamento por cerca de 100 metros, onde veio a perder a direção do veículo e chocar-se contra uma árvore. Que o condutor do veículo desembarcou sem lesões aparentes, sendo de imediato abordado, revistado e identificado como a pessoa do indiciado; em sua posse nada de ilícito foi localizado, porem ao efetuarem revista ao interior do veículo foi localizado 1 tablete de maconha, concretizando a fundada suspeita. Que o indiciado, ao ser questionado, assumiu a propriedade da maconha, afirmando estar fazendo o transporte desta, bem como ao ser indagado, afirmou morar na residência em que foi visto saindo, local onde estaria armazenando outros tabletes de maconha em sua geladeira. Que indiciado apontou qual seria sua residência e franqueou a entrada dos Policiais, sendo certo que, conforme indicado anteriormente, foi localizado em sua geladeira outros 5 tabletes de maconha. Além disto, afirmou aos policiais que teria adquirido os tabletes de maconha para posteriormente efetuar a venda em porções pequenas para pessoas conhecidas. Que com relação com veículo Renault Sandero, foi efetuada pesquisa, onde nenhuma irregularidade foi constatada e, devido a quantidade de entorpecentes e condições dos fatos, foi liberado no mesmo local para familiares, destacando que devido a colisão, os airbags foram acionados e compartimentos do veículo foram danificados.” (fls. 03).

Em juízo prestou depoimento similar àquele produzido na fase inquisitiva, não havendo contradições pertinentes à elucidação dos fatos. Acrescentou que nunca tinha visto o acusado antes. Não se recordou se havia embalagens para fracionamento na residência do acusado. Também não encontrou valores ou balança no local. Não se recordou se o acusado mencionou que era usuário ou viciado em drogas. Confirmou que o acusado afirmou que vendia as drogas para amigos. O declarante disse que estava numa viatura descaracterizada.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TABOÃO DA SERRA
FORO DE TABOÃO DA SERRA
VARA CRIMINAL
RUA MARIO LATORRE, 96, Taboão da Serra-SP - CEP 06767-230
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em juízo, a informante Marília Souza disse ser vizinha do acusado há muito tempo. Disse ter interesse na absolvição dele. Seu filho era amigo dele. Conhece ele há uns 15 anos ou mais. Sempre foi vizinha dele nesse período. Nunca soube dele ter tido problemas com a polícia. Ele trabalhava como motoboy. No dia dos fatos ouviu um barulho na rua e quando saiu de casa viu ele sendo jogado no porta malas de um carro descaracterizado. O Sandero vermelho que estava batido era do acusado. Não sabia que ele fazia uso de entorpecente ou era dependente químico.

Na fase inquisitiva, o acusado declarou “*que não possui advogado. Que é usuário de maconha. Que possui filhos. Que faz uso de seu direito constitucional em manifestar-se somente em juízo.*” (fls. 12).

Em juízo, disse que estava saindo de casa com uma sacola contendo maconha. Assim que saiu de casa e estava entrando em sua casa foi abordado por dois homens armados gritando “pára!pára!”. Pensou que fosse um assalto e entrou no carro assustado e se evadiu do local. Logo à frente, a 100 metros de distância, colidiu o veículo ao ouvir a sirene dos policiais. Os policiais se aproximaram e logo admitiu a propriedade da droga e informou que havia mais maconha em sua residência. Admitiu a propriedade de toda a maconha descrita nos autos. Disse ser dependente químico há muitos anos já tendo passado pelo CAPS. Afirmo que guardava a droga para uma pessoa conhecida por Felipinho, traficante, para quem devia a quantia de 840 reais. Concordou em guardar a droga para ele em troca do abatimento da dívida e do fornecimento de mais um pouco de cocaína, droga que consome. No dia dos fatos estava saindo para fazer a entrega da droga a pedido de Felipinho e acabou sendo preso. Não tinha outras passagens. Morou por oito anos no Japão. Nunca conseguiu se livrar do vício. Desde que voltou ao Brasil ficou um ano e meio limpo mas havia recaído. Tem quatro filhos menores de idade. Suas tatuagens não representam qualquer envolvimento com crime organizado.

Como se denota, à luz do arcabouço probatório constante dos autos, verifico que a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas é medida de rigor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

VARA CRIMINAL

RUA MARIO LATORRE, 96, Taboão da Serra-SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram uníssonos e harmônicos no sentido que o acusado estava traficando no local dos fatos.

Ademais, não se deve ignorar que a quantidade de droga encontrada, bem como a forma de acondicionamento, embalada para venda, provas que indicam que o réu a detinha com o fim de revendê-la à terceiros.

Urge mencionar que os depoimentos prestados pelos agentes públicos, subordinados às regras de processo penal e de direito administrativo, gozam de credibilidade e da presunção de veracidade, uma vez que prestam testemunho de forma compromissada e sob as penas da lei. Não havendo razões outras que indiquem a falta de compromisso com a verdade, a simples função por eles exercida não é de molde a ensejar o descrédito das declarações prestadas. No caso em testilha, nada justifica o desmerecimento da versão apresentada pelos policiais, harmônica com os demais elementos probatórios colacionados.

Nesse sentido:

“(...)Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.(...)” (HC 204.733/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011)

“(...) 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

VARA CRIMINAL

RUA MARIO LATORRE, 96, Taboão da Serra-SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...)” (STJ Min. Laurita Vaz 5ª Turma HC nº 115516/SP 03/02/2009)

No caso em testilha, nada justifica o desmerecimento da versão apresentada pelos policiais, harmônica com os demais elementos probatórios colacionados.

Por fim, o próprio acusado admitiu a prática do crime, assumindo a responsabilidade integral pela sua conduta, tornando indubitosa a autoria.

Portanto, demonstradas a autoria e materialidade do delito, bem como a ausência de qualquer circunstância que exclua o crime ou isente o agente de pena, mostra-se de rigor a procedência da pretensão acusatória em relação ao crime de tráfico de drogas.

Passo a dosar a reprimenda.

Na primeira fase da dosimetria penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: **culpabilidade** (inerente ao tipo, sem considerações que possam aumentar significativamente a reprovabilidade da conduta); **antecedentes** (o réu é primário); **conduta social** (nada a ser valorado); **personalidade** (não há elementos para aferir eventual personalidade nociva do réu); **motivos do crime** (inerentes à espécie); **circunstâncias do crime** (nada a considerar); **consequências do crime** (inerentes à espécie); **comportamento da vítima** (nada a considerar); **quantidade da droga** (considerando que o acusado foi surpreendido com expressiva quantidade de drogas, 2757,4 kg (dois quilos, setecentos e cinquenta e sete gramas e quatro decigramas) de maconha, dividida em 6 (seis) tabletes, suficientes para sustentar o vício de uma grande quantidade de pessoas, aumento a pena do acusado em 1/6); **natureza da droga** (tendo em vista que as investigações demonstraram que o réu traficava maconha, e considerando que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

VARA CRIMINAL

RUA MARIO LATORRE, 96, Taboão da Serra-SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

numa escala de ofensividade o crack está à frente da cocaína que, por sua vez, está à frente da maconha, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, verifico a necessidade de majorar em 1/6 quando se tratar de crack e em 1/6 quando se tratar de cocaína, não merecendo majoração quando se tratar de maconha. Portanto, não valoro essa circunstância).

Assim, fixo a pena base em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a presença da circunstância atenuante da confissão, devendo a pena ser reduzida em 1/6.

Por outro lado, considerando que o crime foi praticado sob a vigência do Decreto Estadual nº 64.879 de 20 de março de 2020, reconhecendo no Estado de São Paulo, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, de rigor a valoração da circunstância agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea j, do Código Penal, devendo a pena ser aumentada em 1/6.

Assim, havendo circunstâncias atenuantes e agravantes na mesma proporção, mantenho a pena fixada anteriormente.

Na terceira fase da dosimetria, não estão presentes causas de aumento de pena.

No entanto, de rigor a diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Isso porque o acusado é primário, não tem maus antecedentes e não exista provas de que faça parte de organização criminosa ou se dedique à atividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

VARA CRIMINAL

RUA MARIO LATORRE, 96, Taboão da Serra-SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

criminosa.

Em que pese a grande quantidade de entorpecente encontrada em seu poder, os documentos médicos juntados às fls. 236/238 demonstram que há muito o acusado é dependente químico, sendo que esse fato, aliado à sua primariedade, outorga credibilidade à versão que apresentou no sentido de que concordou em realizar o tráfico a fim de sustentar o próprio vício.

A droga, na verdade, não lhe pertencia, sendo que o acusado apenas a guardava e transportava para terceiros, incorrendo assim nos verbos do tipo penal como forma de manter o consumo de entorpecentes, e não como atividade habitual.

Sua confissão, em que assumiu integralmente a responsabilidade pelo ocorrido, além de estar em consonância com os demais elementos de prova, demonstra arrependimento, contribui para o esclarecimento dos fatos e afasta qualquer dúvida que pudesse haver acerca da configuração do tipo penal.

Dessa forma, faz jus o acusado ao redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei 11,343/06, na proporção intermediária de ½, considerando a expressiva quantidade de droga apreendida.

Assim, torno definitiva a pena para o crime de tráfico de drogas em **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa**

Baseado no critério da situação econômica do réu, arbitro cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

Fixo o **regime inicial aberto** para cumprimento de pena nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, considerando o montante de pena aplicado.

Em que pese a resolução nº 5 do Senado Federal, verifico que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TABOÃO DA SERRA
FORO DE TABOÃO DA SERRA
VARA CRIMINAL
 RUA MARIO LATORRE, 96, Taboão da Serra-SP - CEP 06767-230
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se fazem presentes os requisitos descritos no artigo 44 do Código Penal em relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista a expressiva quantidade de drogas.

Pelo mesmo motivo, também não é cabível o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, CP).

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da ação penal, e assim o faço para **CONDENAR** o réu **CARLOS SUSSUMU MINAMI JUNIOR**, ao cumprimento de pena privativa de liberdade consistente em **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de **291 (duzentos e noventa e um) dias-multa**, fixados estes em 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, por estar incurso no **artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06**.

Tendo em vista o regime aplicado nessa sentença a ser cumprido em meio aberto, **REVOGO** a prisão preventiva do acusado.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Transitado em julgado: a) expeça-se guias de execução e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral por conta da suspensão dos direitos políticos do apenado, conforme disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e na Súmula 09 do Tribunal Superior Eleitoral.

Custas ex legis.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TABOÃO DA SERRA
FORO DE TABOÃO DA SERRA
VARA CRIMINAL
RUA MARIO LATORRE, 96, Taboão da Serra-SP - CEP 06767-230
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Taboão da Serra, 17 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**